



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000707/2007-02
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente HABITACIONAL EMPREENDIEMTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/08/2002 a 20/11/2005

INSUMOS. AQUISIÇÕES. IMPOSTO PAGO. RESSARCIMENTO

A pessoa jurídica não-contribuinte do IPI não tem direito de se ressarcir do imposto pago nas aquisições de insumos utilizados em produtos classificados como não-industrializados pela legislação do IPI.

CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE

Inexiste amparo legal para se aproveitar, como crédito escritural, passível de dedução do imposto devido e/ ou de ressarcimento, o valor do IPI pago na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados em obras de construção civil por estarem fora do campo da incidência desse imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir do IPI pago nas aquisições de insumos utilizados na indústria da construção civil no período de 11 de agosto de 2002 a 20 de novembro de 2005, conforme planilhas às fls. 17/19.

A DRF em Aracaju indeferiu o ressarcimento pleiteado sob o argumento de que a atividade de construção de edificações, exercida pela recorrente, se encontra fora do conceito de industrialização, nos termos da alínea “a” do inciso VIII do art. 5º do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002).

Cientificada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, que, nos termos da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, tem direito de se creditar do IPI, em face do princípio da não-cumulatividade desse imposto e, ainda, que o saldo credor trimestral é passível de restituição/compensação com outros débitos fiscais, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 15-21.645, datado de 12/11/2009, às fls. 128/131, sob as seguintes ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura o cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

EDIFICAÇÕES. EXCLUSÃO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE.

O IPI é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

A empresa que tem por atividade "construção civil" não se reveste da condição de contribuinte do IPI, por conseguinte, estando suas vendas fora do campo de incidência do IPI não ha que se falar em direito ao crédito incidente nas aquisições de matérias-primas e produtos intermediários.

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 135/150), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, a mesma razão expandida na manifestação de inconformidade, ou seja, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI e do disposto na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, tem direito de se creditar do IPI pago nas aquisições de insumos utilizados em sua atividade operacional, construção civil, bem como o direito ao ressarcimento do saldo apurado nos respectivos trimestres, inclusive, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, por ter sido vedada sua utilização tempestiva pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos e consta do contrato social, a recorrente não exerce atividade de industrial, nos termos definidos pela legislação do IPI.

De acordo com seu Contrato Social, cópia às fls. 35/37, tem como objeto econômico:

“CLÁUSULA SEGUNDA. O objeto da sociedade é edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; e administração de obras.”

Também, em nenhuma das fases recursais, a recorrente alegou que no período, objeto do ressarcimento pleiteado, exerceu atividade industrial e/ ou demonstrou que os valores reclamados, a título de ressarcimento de IPI, decorreram de aquisições de insumos utilizados em processos de industrialização de produtos sujeitos ao IPI e/ ou tributados por este imposto à alíquota zero ou, ainda, isento.

A hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 46, e o contribuinte do imposto no art. 51 desse mesmo diploma legal que assim dispõe:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer

operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...).

II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...).”

Já a Lei nº 4.502, de 19664, art. 3º, estabelece:

“Art. 3º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.”

Por outro lado, o Regulamento do IPI (RIPI), art. 5º, determina:

“Art. 5º - Não se considera industrialização:

(...).

VIII – a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

(...).”

De acordo com estes dispositivos legais, embora a recorrente esteja classificada como empresa industrial pelos órgãos de classe, para efeitos da legislação do IPI, sua atividade não é de industrialização e os produtos produzidos por ela não são considerados industrializados, estando, portanto, fora do campo da incidência desse imposto.

Além disto, não basta que a atividade exercida seja considerada industrialização para atendimento de enquadramento setorial e de órgãos de classe. Para efeito de incidência do IPI e, conseqüentemente, do aproveitamento do crédito decorrente do seu pagamento nas aquisições de insumos utilizados na industrialização dos produtos vendidos, é necessário que ocorra a situação definida em lei; caso contrário, não é possível a sua cobrança nem tampouco o aproveitamento dos valores pagos nas aquisições dos produtos considerados não-industrializados.

Neste caso, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. O fato de existir uma regra jurídica expressa dizendo que *“a edificação de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas”* classifica-se como atividade industrial, não se configura como hipótese de incidência do imposto e, assim, não há que se falar em aproveitamento de crédito de IPI decorrente de compras de matérias-primas, insumos, materiais intermediários embalagens empregados na construção dessas obras.

Quanto à Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, suscitada pela recorrente, esta permite a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar o saldo credor apurado com o IPI devido na saída de outros produtos. Contudo, a legislação em

comento é endereçada aos contribuintes de IPI e, conforme já demonstrado anteriormente, não é o seu caso, razão porque referida legislação não se lhe aplica.

Ressalte-se, ainda, que CF de 1998, art. 153, § 3º, II, estabelece:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

(...).

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...).”

A regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial/comercialização dos produtos industrializados, o IPI que foi pago na etapa imediatamente anterior. É o princípio da não-cumulatividade previsto no texto constitucional.

Tal princípio tem como objetivo evitar que o ônus do imposto vá se acumulando em cada operação, eliminando-se, dessa forma, a dupla incidência ou tributação “em cascata”. No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não é contribuinte do IPI, assim não há que se falar cumulatividade.

Além disto, a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, estabelece:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

Contudo, como a atividade da recorrente não se configura como hipótese de incidência do IPI, não há que se falar em aproveitamento desse imposto por parte dela.

Também é esse o entendimento do Poder Judiciário, esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja Ementa peço vênua para transcrever:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

I – O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos

créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, 'a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002' (...)” AgRg no REsp 868434/SE; Ministro Francisco Falcão – DJ de 08/03/2007 – negrito acrescido.”

Portanto, demonstrado que a recorrente não exerce atividade industrial, não está sujeita ao pagamento do IPI sobre as construções civis que realiza e que estas estão fora do campo de incidência desse imposto, não há que se falar em escrituração e creditamento do imposto pago sobre as aquisições de insumos utilizados em suas obras e muito menos em ressarcimento dos valores pagos.

A apreciação e julgamento da incidência ou não de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre o valor pleiteado, ficaram prejudicados, em virtude do não-reconhecimento ao seu direito de se ressarcir do montante pleiteado.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator